DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 1117/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5087/2011/001
PROTOCOLO	: 1445549
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RECORRENTE	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES INSUBSISTENTES. INVIABILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário interposto que não demonstre, pela insubsistência de suas razões, a erronia da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Paranaíba, e assim manter inalterados os termos dispositivos do item **2** da decisão DS02-SECSES-318/2013, de 6 de agosto de 2013, da Segunda Câmara;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o recurso ordinário interposto pela Sr. José Garcia de Freitas, Ex-Prefeito do Município de Paranaíba.

O recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 318/2013, prolatada nos autos do Processo n. 5078/2011, pela Segunda Câmara desta Corte, a qual traz as seguintes disposições:

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 – declarar regular e legal a Formalização do Termo Aditivo n. 001 e da Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 311, incisos I e II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno;
>
> 2 - aplicar multa regimental no valor de 20 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, pelo atraso na remessa dos documentos, nos termos do artigo 197, inciso VII, do Regimento interno.
>
> 3 - conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução (art.157 c/c 212, § 1º do Regimento Interno;

4 – comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O recurso consiste nas razões constantes na peça 1, pág. 2-8, onde a recorrente, por meio de sua Procuradora, rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no intuito de vê-la reformada.

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 1, pág. 9), o recurso foi submetido à apreciação da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Despacho n. 9369/2014 - peça 3), que em sua Análise n. 10259/2014 (peça), emitiu o seguinte posicionamento:

"Isto Posto, entendemos que as justificativas apresentadas pelo recorrente não são capazes de isentar o recorrente da multa aplicada por esta Corte de Contas, com a consequente manutenção do teor da DS02-SECSES-318/2013. É o nosso entendimento."

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 6851/ 2015 (peça 5), assim opinou:

1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jose Garcia de Freitas, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba – MS, para manter a r. Decisão Simples n. 02/0318/2013, integralmente, nos termos em que foi posta, com fundamento neste parecer e na Análise n. 10259/2014;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

Compulsando os autos e apreciando os elementos norteadores da decisão combatida, assim como os argumentos recursais e as manifestações dos órgãos de apoio técnico, verifico que as alegações aduzidas pelo recorrente têm o condão de modificar ou justificar as falhas motivadoras da decisão combatida.

A tese recursal que defende a exclusão da multa imposta ao recorrente tem como fundamento duas vertentes. Em um primeiro momento alega o recorrente que:

"É de se destacar que, a decisão de aplicar multa ao Recorrente, não pode prosperar, pois contrariaria o que essa Corte sempre tem dispensado a casos análogos e o que é mais importante, perpetraria verdadeira injustiça face ao Recorrente."

"Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar n° 048/90), o que não ocorreu no caso em tela."

Alega ainda:

"Ademais, não poderia ser o Ordenador de Despesas punido pelo equivoco de funcionário do setor responsável pelo envio da documentação pertinente a esta Corte de Contas, posto que, impossível seria ao Recorrente observar os afazeres de seus funcionários, aliado ao fato de que o mesmo sempre buscou cumprir satisfatoriamente as determinações estabelecidas por esta Corte."

Tais correntes de defesa não merecem prosperar, eis que esta Corte tem interpretado a matéria em estudo (intempestividade) no mesmo sentido dado pela decisão recorrida e, com relação a desoneração do recorrente, fundada na exclusiva culpa do funcionário do setor responsável, igualmente não merece acolhimento, uma vez que o então Prefeito responde por culpa in eligendo e in vigilando, não podendo afastar a sua responsabilização, mesmo em caso de ato praticado por seus subordinados.

Para melhor enfoque da matéria trago a colação estudo realizado pelo ilustre jurista Dr. Jorge

Ulisses Jacoby Fernandes, em parecer emitido nos autos do Processo 6125/94, do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

> "6.1. Por "*culpa in eligendo*", raramente considerada pelos Tribunais de Contas, mas que, sem laivo de dúvida, deveria ser perseguida, correspondendo ao dano oriundo da má escolha do representante, ou preposto. É bastante comum que agentes da Administração causem prejuízos aos cofres públicos por ignorarem as normas, ou porque não foram adequadamente treinados. O caso sob exame ilustra bem a situação, conforme se depreende do exame dos autos, devendo o responsável pela designação ser também responsabilizado, solidariamente, pelo dano decorrente da sua má escolha dos prepostos. Afinal, a "*culpa in eligendo*", consagrada pelo ordenamento jurídico, permite alcançar, sob o pálio do Direito Administrativo, uma função pedagógica e moralizadora de maior elastério, que, certamente, resultará no incremento de melhor eficiência no emprego de recursos públicos.
>
> 6.2. Por "*culpa in vigilando*", uma vez que, nesse caso, o dano também nasce da ausência de fiscalização dos subordinados, ou dos bens e valores sujeitos a esses agentes, e que deveriam ser oportunamente constatados em procedimentos corriqueiros de prestações de contas, ou de verificação de balancetes, naquela Jurisdicionada. A responsabilidade está assim determinada pelo comportamento omissivo, no dever de fiscalizar, como sendo uma das causas determinantes das irregularidades."

Portanto, entendo que os argumentos da defesa não são suficientes para afastar as impropriedades havidas durante a instrução preliminar. Por essa razão, acolho a opinião do Procurador do Ministério Público de Contas e voto no sentido de conhecer ao Recurso Ordinário interposto pela Sr. José Garcia de Freitas, Prefeito do Município de Paranaíba à época dos fatos discutidos nestes autos, em decorrência de haver obedecido às prescrições legais e regulamentares e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterados todos os comando da Decisão Simples n. 318/2013, de 6 de agosto de 2013, da Segunda Câmara.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Paranaíba, e assim manter inalterados os termos dispositivos do item **2** da decisão DS02-SECSES-318/2013;

II - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator